



Número: **0004587-94.2020.2.00.0000**

Classe: **ATO NORMATIVO**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Gab. Cons. Mario Augusto Figueiredo de Lacerda Guerreiro**

Última distribuição : **15/06/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Resolução**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ (REQUERENTE)	
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ (REQUERIDO)	
ASSOCIACAO NACIONAL DA ADVOCACIA CRIMINAL - ANACRIM (TERCEIRO INTERESSADO)	ANTONIO ALBERTO DO VALE CERQUEIRA (ADVOGADO) DECIO FRANCO DAVID (ADVOGADO) FLAVIO AUGUSTO CAMPOS FERNANDES (ADVOGADO) MANOEL LEITE DOS PASSOS NETO (ADVOGADO) JAMES WALKER NEVES CORREA JUNIOR (ADVOGADO)
ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB (TERCEIRO INTERESSADO)	TAINAH MACEDO COMPAN TRINDADE (ADVOGADO) ALEXANDRE PONTIERI (ADVOGADO)
COLÉGIO NACIONAL DOS DEFENSORES PÚBLICOS GERAIS - CONDEGE (TERCEIRO INTERESSADO)	RODRIGO DE BRAGANCA DOIN (ADVOGADO)
CONSELHO NACIONAL DE CORREGEDORES-GERAIS DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DA UNIÃO - CNCG (TERCEIRO INTERESSADO)	MARCUS EDSON DE LIMA (ADVOGADO)
CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB (TERCEIRO INTERESSADO)	FRANCIELE DE SIMAS ESTRELA BORGES (ADVOGADO) DEVAIR DE SOUZA LIMA JUNIOR (ADVOGADO) BRUNO MATIAS LOPES (ADVOGADO) OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR (ADVOGADO) RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
4052606	17/07/2020 19:37	Resposta_Ofício_CNJ_Tribunal do Júri	Informações

São Paulo, 17 de julho de 2020

Exmo. Sr. Dr. Mário Guerreiro
Relator da proposta do Ato Normativo 0004587-94.2020.2.00.0000
Conselho Nacional de Justiça

Ilustre Relator,

Honrados com a solicitação de manifestação do **CESA – Centro de Estudos das Sociedades de Advogados**, acerca da proposta de ato normativo que tem a finalidade de autorizar os Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, a adotarem procedimentos para utilização de videoconferência nas sessões plenárias de julgamento do Tribunal do Júri no Brasil, tendo por motivação as contingências geradas pela pandemia do COVID-19, vimos apresentar o quanto segue:

1. A proposta a ser apreciada pelo Conselho Nacional de Justiça afronta princípios constitucionais norteadores do sistema jurídico brasileiro e viola, especialmente, princípios que regem especificamente o Tribunal do Júri.
2. Preliminarmente, carece competência ao Conselho Nacional de Justiça para regular a matéria, pois o instituto do Tribunal do Júri está inserido entre os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal (artigo 5., XXXVIII). Ainda que sob o argumento justificador da pandemia pelo COVID-19, tal fato, emergencial e excepcionalíssimo, não supre a competência que se exige para tratar dessa matéria específica.
3. Indiscutível que, para se tratar da regulamentação do Tribunal do Júri, há que se ter aprovação legislativa, até porque, qualquer modificação em seu regramento, repercute diretamente no princípio da ampla defesa, que não pode ser restringido em hipótese alguma.
4. Em casos de imputação de crime doloso contra a vida, o acusado ser julgado pelo Tribunal do Júri é um direito fundamental, insculpido em cláusula pétreia, de modo que modificar a liturgia desse julgamento afeta diretamente esse direito.
5. Assim, esse direito de ser submetido ao Tribunal do Júri é composto por vários princípios que o estruturam, tais como o princípio da plenitude de defesa (conceito amplo que inclui, por exemplo, a oratória com todos seus recursos inclusive a expressão corporal do defensor); o princípio da soberania dos veredictos (com a incomunicabilidade dos jurados), dentre outros, de modo que, nenhum destes, podem sofrer qualquer limitação na sua eficácia.
6. Essa proposta, esbarrando princípios constitucionais tão preciosos, seria uma violação aos primados da própria Democracia, pois é da essência do Júri a presença de todos os personagens que o integram.
7. Somente aqueles que trabalharam na tribuna do júri, avaliam com precisão quanto é importante o vis a vis com os demais protagonistas das sessões, especialmente com os

Rua Boa Vista, 254 4º andar Sala 413
Centro São Paulo SP CEP 01014-907
Tel: 11 3104.8402 Fax: 11 3104.3352
www.cesa.org.br cesa@cesa.org.br



jurados. O júri não presencial representa a mutilação do único instituto que coloca a sociedade como coparticipe da administração da justiça, portanto, um instituto essencialmente democrático.

8. Muitos afirmam que para saber se um país é democrático, há que se verificar sua legislação e, se nela estiver contemplado o Tribunal do Júri, pode-se admitir que a democracia estará presente.
9. Diante de todo exposto, a realização de julgamento pelo Tribunal do Júri de modo virtual, não presencial, restringe o direito à ampla defesa. Por outro lado, como já afirmado, também é evidente que a regulamentação do procedimento relativo ao Júri é matéria de lei processual penal, de forma que não pode ser alterada por simples resolução do CNJ, ainda que sob o argumento de tratar-se de “caso fortuito ou força maior”.
10. Como já assinalado, faltando-lhe competência, tal resolução usurparia função (também constitucional) do Poder Legislativo.
11. Por fim, eventual adoção de julgamento pelo Tribunal do Júri on-line, para crimes dolosos contra a vida, ofenderia o Estado Democrático de Direito, insiste-se, ainda que a alteração do procedimento jurisdicional tivesse como justificativa a excepcionalidade da pandemia, pois, ainda assim, mutilaria garantias individuais e a própria cidadania.
12. Manifesta-se, pois, o **CESA**, de maneira **contrária** à proposta de ato normativo com a finalidade de autorizar os Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais adotar procedimentos para utilização de videoconferência nas sessões plenárias de julgamento do Tribunal do Júri no Brasil.

Com os nossos cumprimentos,



Carlos José Santos da Silva
Presidente Nacional

COMISSÃO:

Luiz Flávio Borges D'Urso – RELATOR
Antonio Cláudio Mariz de Oliveira
Belisário dos Santos Júnior
Fernanda Haddad de Almeida Carneiro
Fernando Castelo Branco
Marco Nahum
Técio Lins e Silva

